

LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO
(ORGANIZADORA)

DIREITO:

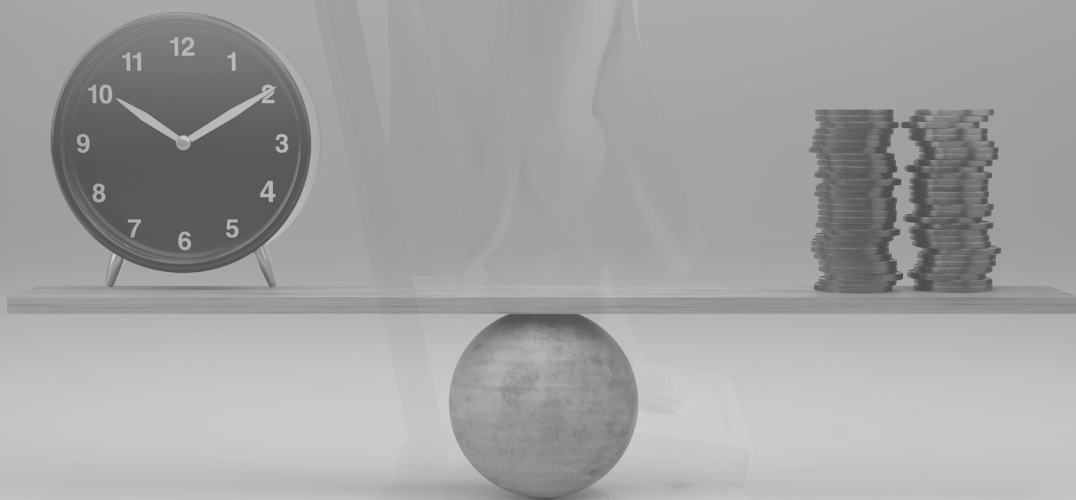
PESQUISAS FUNDADAS EM
ABORDAGENS CRÍTICAS



LUANA MAYARA DE SOUZA BRANDÃO
(ORGANIZADORA)

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS



Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Bruno Oliveira

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena

Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena

Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
 Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
 Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
 Prof^ª Dr^ª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
 Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
 Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
 Prof^ª Dr^ª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
 Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
 Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
 Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
 Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie di Maria Ausiliatrice
 Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
 Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
 Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
 Prof. Dr. Kápio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
 Prof^ª Dr^ª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
 Prof^ª Dr^ª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
 Prof^ª Dr^ª Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
 Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
 Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
 Prof^ª Dr^ª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
 Prof^ª Dr^ª Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
 Prof^ª Dr^ª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
 Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
 Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
 Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
 Prof^ª Dr^ª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof^ª Dr^ª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
 Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
 Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
 Prof^ª Dr^ª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
 Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
 Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Yaiddy Paola Martinez
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Luana Mayara de Souza Brandão

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)	
D598	Direito: pesquisas fundadas em abordagens críticas / Organizadora Luana Mayara de Souza Brandão. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022. Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader Modo de acesso: World Wide Web Inclui bibliografia ISBN 978-65-258-0716-4 DOI: https://doi.org/10.22533/at.ed.164221111 1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Brandão, Luana Mayara de Souza (Organizadora). II. Título. CDD 340
Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166	

Atena Editora
Ponta Grossa – Paraná – Brasil
Telefone: +55 (42) 3323-5493
www.atenaeditora.com.br
contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.







A coleção “Organização Direito: Pesquisas fundadas em abordagens críticas” é um e-book que possui estudos que versam sobre temas relevantes para o direito, para sociedade e para o campo científico. Este volume tem obras interdisciplinares que apresentam estudos atuais e pertinentes que abordam sobre a garantia e a materialização de diversos direitos essenciais para a comunidade.


Temáticas importantes são apresentadas nessa obra, com estudos desenvolvidos por docentes, discentes de pós-graduação Lato sensu e Strictu sensu e de graduação, por doutores e juristas, isto é, uma coleção com diversidade de autores e de temas. Os estudos foram elaborados de forma bem estruturada e objetiva, de forma que fazem o leitor refletir e questionar acerca de vários aspectos dos direitos abordados, bem como foram desenvolvidos em várias instituições de ensino e pesquisa do país. Os artigos versam sobre problemáticas que necessitam ser discutidas e pesquisadas, como direito da mulher, direito à cidade, direitos trabalhistas e violência doméstica na pandemia do coronavírus, as implicações das *fake news* nos regimes democráticos, responsabilidade civil, aborto legal, bem-estar animal enquanto prerrogativa constitucional brasileira, dentre outros.

Assuntos nevrálgicos para a sociedade são, assim, discutidos nesse e-book de maneira clara, objetiva e de forma a despertar a reflexão dos leitores sobre direitos e temas atuais e relevantes para o campo científico, acadêmico e jurídico e para a sociedade. Assim, é fundamental ter uma obra que disponha de trabalhos com temáticas e objetos de estudos sobre os quais versam direitos muito importantes.

Desse modo, os artigos apresentados nesse e-book possuem discursões sobre direitos sociais e fundamentais que necessitam ser refletidos, discutidos e debatidos pela sociedade em geral, por docentes, por discentes, por pesquisadores e por juristas.

Luana Mayara de Souza Brandão


CAPÍTULO 1	1
A AUDIÊNCIA PÚBLICA AMBIENTAL NO PARADIGMA DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	
Luiz Felipe Radic	
Samuel Lopes Nunes Soares Santana	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211111	
CAPÍTULO 2	8
A INFIDELIDADE CONJUGAL E O DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA CONECTIVIDADE DIGITAL	
Rosilda Aparecida Oliveira	
Edison França Lange Jr	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211112	
CAPÍTULO 3	21
A JUSTIFICATIVA TEÓRICA DE RONALD DWORKIN PARA A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL	
Júlio Eduardo Damasceno Medina	
Rafael Hekave	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211113	
CAPÍTULO 4	35
A CONTRIBUIÇÃO DA UNIVERSIDADE ABERTA PARA SE ENVELHECER COM QUALIDADE DE VIDA	
Estela Duveza Teixeira Tanaka	
Geisikély Medeiros Palácios	
Eliotério Fachin Dias	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211114	
CAPÍTULO 5	45
A CORREALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: APLICAÇÃO E MEMÓRIA	
José Luiz Gavião de Almeida	
Karina Cesana Shafferman	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211115	
CAPÍTULO 6	58
A PERÍCIA CRIMINAL EM LOCAIS DE SUICÍDIO	
Rubens Alex de Oliveira Menezes	
Sílvia Maria Mathes Faustino	
Pablo Abdón da Costa Francez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211116	
CAPÍTULO 7	74
A PROPRIEDADE DA TERRA E A DEMOCRACIA	
Kauê Ruviano Vieira	

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211117>

CAPÍTULO 884

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA EM TEMPOS DE COVID-19: A PRISÃO DOMICILIAR DE PRESOS CONDENADOS COMO MEDIDA SANITÁRIA PREVENTIVA PARA CONTER A PROPAGAÇÃO DO VÍRUS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Jhennifer Lobato Carvalho


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211118>

CAPÍTULO 9 104

A POSSÍVEL DISPENSABILIDADE DA FIANÇA PELO DELEGADO DE POLÍCIA

Mário de Oliveira Melo Junior

Jéssica Carla Rocha de Araújo

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.1642211119>


CAPÍTULO 10..... 107

CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS – SOBRETUDO NO ÂMBITO DA SAÚDE

Adelcio Machado dos Santos

Herneus João de Nadal


Anderson Antônio Mattos Martins

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111110>

CAPÍTULO 11114

CONSENSUALIDADE E SIPLIFICAÇÃO NO DIREITO TRIBUTÁRIO


Rodrigo Borges Nogueira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111111>

CAPÍTULO 12..... 120

CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988: VEDAÇÃO, NA FORMA DA LEI, DAS PRÁTICAS QUE SUBMETAM OS ANIMAIS À CRUELDADE


Nilsen Aparecida Vieira Marcondes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111112>

CAPÍTULO 13..... 147

A CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL


Liane Rose Balog de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111113>

CAPÍTULO 14.....161

CONTRATOS DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E O DEVER DE RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL

Maria Angélica Valadão Arruda Quelhas


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111114>

CAPÍTULO 15.....191

EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS ATUAIS

Estela Duveza Teixeira Tanaka


Ademos Alves da Silva Júnior

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111115>

CAPÍTULO 16.....206

ENTRE A NEUTRALIDADE E A CENSURA: AS NUANCES DA REGULAÇÃO NA INTERNET

Humberto Goulart Neto

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.16422111116>

SOBRE A ORGANIZADORA 218

ÍNDICE REMISSIVO..... 219

A CONFISSÃO DO INVESTIGADO COMO CONDIÇÃO PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Data de aceite: 01/11/2022

Liane Rose Balog de Lima

Graduada em Direito do Centro
Universitário Adventista de São Paulo,
Engenheiro Coelho - SP, Brasil
[https://www.cnpq.br/cvlattesweb/
PKG_MENU.menu?f_
cod=76AC5BDA083D706D3E
5EE81C60626020](https://www.cnpq.br/cvlattesweb/PKG_MENU.menu?f_cod=76AC5BDA083D706D3E5EE81C60626020)

RESUMO: **Introdução/contexto:** sabe-se que o sistema pátrio jurídico enfrenta diariamente problemas com o número crescente e inacabável de lides que abarrotam os sistemas dos tribunais, causando assim, inadimplência com a celeridade processual. Diante de tal cenário, em busca de uma justiça mais consensual e eficaz. **Objetivo:** o presente artigo busca contemplar uma análise jurídica a um dos instrumentos benéficos criados, sendo o Acordo de Não Persecução Penal implementado no ordenamento jurídico por meio do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019), e posteriormente acrescentado no Código de Processo Penal por meio do artigo 28-A, em que se impõe a confissão do averiguado como condição

para a celebração do acordo beneficente entre o Ministério Público e o investigado, para que assim, o Estado renuncie o devido processo e decreto condenatório, e imponha penas mais brandas em favor do averiguado. **Desenvolvimento:** o estudo visa compreender brevemente e diferenciar os novos instrumentos consensuais da justiça brasileira, utilizados para efetivar o devido processo legal e agilizar o grande número de demandas processuais que sobrecarregam os tribunais diariamente. No entanto, o escopo principal do artigo é justamente analisar a necessidade da confissão do réu, em comparação aos outros institutos, sendo a confissão uma condição necessária para tal benefício, analisando se tal exigência fere premissas fundamentais presentes na Constituição Federal e no ordenamento jurídico anteriormente tutelados. **Conclusão:** De maneira resumida, compreende-se que a confissão é uma medida razoável, haja vista ser um contrato bilateral, em que ambas as partes possuem ônus para um melhor resultado frente à justiça brasileira. **Método:** a pesquisa utilizou o método dedutivo, que por intermédio de uma cadeia de raciocínio

em ordem descendente, parte de uma análise geral para o particular, alcançando assim, uma conclusão.

PALAVRAS-CHAVE: Confissão; Acordo de Não Persecução Penal; Ordenamento Jurídico; Justiça Consensual.

THE RESPONDENT'S CONFESSION AS A CONDITION FOR ENTERING INTO THE CRIMINAL NON-PROSECUTION AGREEMENT

ABSTRACT: It is known that the Brazilian legal system faces daily problems with the growing and unending number of lawsuits that crowd the court systems, thus causing defaults with procedural speed. In view of this scenario, in search of a more consensual and effective justice, this article includes a legal analysis of one of the beneficial instruments created, with the Agreement on Non-Prosecution being implemented in the legal system through the Anti-Crime Package (Law No. 13,964 /2019), and later added to the Criminal Law through article 28-A, which imposes the confession of the investigated as a condition for the conclusion of the beneficent agreement between the Public Prosecutor's Office and the investigated, so that the State renounce due process and condemnatory decree, and impose lighter penalties in favor of the investigated. Furthermore, the study aims to briefly understand and differentiate the new consensual instruments of Brazilian justice, used to implement due process of law and streamline the large number of procedural demands that burden the courts on a daily basis. However, the main scope of the article is precisely to analyze the need for the defendant's confession, in comparison to other institutes, with confession being a necessary condition for such benefit, analyzing whether such requirement violates fundamental premises present in the Federal Constitution and in the legal system previously protected. In short, it is concluded that it is a reasonable measure, given that it is a bilateral contract, in which both sides have the burden for a better result before the Brazilian justice. Therefore, the research used the deductive method, which, through a set of reasoning in descending order, starts from a general analysis for the particular to a conclusion.

KEYWORDS: Confession; Agreement on Non-Prosecution; Legal Order; Consensual Justice.

1 | INTRODUÇÃO

O Sistema Judiciário Brasileiro vem enfrentando inúmeras dificuldades no decorrer das últimas décadas, no que tange principalmente a eficiência dos tribunais em atender ao grande número de processos que tramitam diariamente pelo sistema pátrio, razão pela qual muitas infrações graves nem sequer chegam ao julgamento pleno.

Diante dos obstáculos supracitados, instrumentos processuais foram criados para reverter o quadro dos processos no Brasil. Diante disso, entende-se que os acordos implementados no âmbito criminal tornaram ainda mais eficientes as tramitações dos processos, estabelecendo um sistema que realiza eleições de prioridade, levando a julgamento plenário somente os casos mais graves.

Frente a tal cenário, na primeira parte desse trabalho pretende-se realizar um breve

contexto histórico sobre o Acordo da Não Persecução Penal (ANPP), dissertando acerca das influências estrangeiras que recebeu e como essa ferramenta de resolução de conflitos se estruturou no sistema pátrio.

Nessa linha, com o intuito de compreender a justiça penal consensual, passa-se à explicação de alguns dos instrumentos consensuais penais. Com este objetivo, inicia-se traçando linhas gerais sobre o acordo de não persecução penal, que foi inaugurado pelo Pacote anticrime (Lei nº 13.964/2019), que ofereceu ao acusado a oportunidade de celebrar acordo o Ministério Público, obstaculizando a continuidade do processo legal, o que, como se verá implicará em consequências positivas ao sistema judiciário brasileiro.

Ainda no tópico em apreço, serão apontados outros instrumentos jurídicos consensuais, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, trazendo a lume suas especificidades e diferenças.

Nessa linha, com o intuito de melhor compreender o acordo de não persecução penal, pretende-se explicitar no capítulo que se segue os questionamentos levantados pela doutrina, que desde a positivação desse mecanismo debate acerca do requisito da confissão do averiguado como condição ao recebimento do benefício. Além disso, almeja-se analisar se a fixação do requisito de confissão do acusado fere premissas fundamentais presentes na Constituição federal e no ordenamento jurídico.

Tendo sido levantadas e debatidas as divergências doutrinárias, o presente artigo tem o escopo demonstrar a necessidade da confissão do réu para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal, apontando se tal ferramenta consensual pode ser tratada como um benefício ao acusado.

Para tornar possível essa pesquisa utilizou-se o método dedutivo, que conforme Pradanov e Freitas (2013, p.27), “tem o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Assim, por intermédio de uma cadeia de raciocínio em ordem descendente, de análise geral para o particular, chega a uma conclusão” e para isso foi utilizado materiais bibliográficos, tais como: livros, artigos e trabalhos acadêmicos, partindo de um contexto geral para uma conclusão particular.

Para tanto, é necessário primeiramente compreender a história e as influências que resultaram na criação e implementação de um processo penal mais consensual no Brasil. Em seguida, analisar leis anteriormente estabelecidas, e compreender o funcionamento pretérito do devido processo legal, para que assim, o principal objeto de estudo, ou seja, “a confissão do averiguado como condição para celebração do Acordo de Não Persecução Penal”, seja devidamente analisado e discutido.

2 | BREVE HISTÓRICO SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Diante do cenário caótico da justiça brasileira, em razão da grande demanda de processos, a falta de credibilidade do sistema e a impunidade de crimes de maior potencial ofensivo se tornou recorrente, devido ao acúmulo de processos, que por muitas vezes são postergados, fator que deixa claro a ineficiência do sistema judiciário brasileiro.

Em razão disso, tem sido crescente a busca da justiça brasileira por soluções

inovadoras e eficientes, especialmente a partir de experiências estrangeiras, principalmente estadunidense, local onde é notável o indício de características do sistema *common law* como meios consensuais para resolução de conflitos, conforme salienta Aury Lopes Junior (2019), quando pondera que “a ampliação dos espaços de consenso é uma tendência inexorável e necessária, diante do entulhamento da Justiça criminal em todas as suas dimensões”.

Uma das influências de origem anglo-saxão sofridas, trata-se do *Plea Bargaining*¹, que de maneira resumida consiste em:

Um mecanismo procedimental, em que o Ministério Público e o acusado podem chegar em um acordo, em que o suspeito abre mão de um julgamento do caso por meio de um processo penal *full trial*, em troca de algum tratamento mais benéfico [...] A pena acordada no *plea bargain* norte-americano tem caráter imperativo, sendo, pois, desnecessária a submissão do acusado a julgamento (CABRAL, 2021, p. 70-71).

No entanto, apesar dos resquícios do *plea bargaining* nos novos instrumentos consensuais pátrios, Aury Lopes Junior (2019, s/n) alerta que ele viola o pressuposto fundamental da jurisdição “pois a violência repressiva da pena não passa mais pelo controle jurisdicional efetivo e tampouco se submete aos limites da legalidade, senão que está nas mãos do Ministério Público e submetida à sua discricionariedade”. Sendo assim, o Ministério Público atuaria em uma área que é dominada pelo tribunal.

Dessa forma, entende-se que por mais que tenha sofrido influências em sua origem, não se pode confundir com o Acordo de Não Persecução Penal, pois geralmente o *Plea Bargaining* importa em uma condenação definitiva e pode ser aplicado a qualquer delito, enquanto o ANPP² é direcionado para delitos de média e pequena gravidade, e “não há condenação ou aplicação de pena, não sendo possível também a assunção de medidas de privação de liberdade” (CABRAL, 2021, p. 73).

Ademais, para Rogério Sanches Cunha (2020, p. 127), deve-se entender o conceito de não persecução penal como um ajuste obrigacional celebrado entre órgão de acusação e o investigado, em que o indiciado confessa sua responsabilidade sobre tal delito aceitando cumprir condições menos severas que aquelas que sobreviriam caso a persecução criminal fosse levada a termo.

Outrossim, é inegável que a inserção desse mecanismo no ordenamento jurídico não gerou conflitos e debates. Nessa linha, Pedro Monteiro (2020) destaca que o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) publicou a resolução 181/2017 que propunha a possibilidade de o Ministério Público celebrar o Acordo de Não Persecução Penal, sendo posteriormente inserido na legislação pátria (CNMP, 2017).

No entanto, fica evidente que tal resolução feriu o texto constitucional, vez que este estabelece ser competência privativa da União legislar sobre a matéria processual penal. Desta forma, a aludida resolução do CNMP teve sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (2017) por duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI

1 Barganha; Delação Premiada. (Tradução nossa).

2 Sigla para ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

5790 e ADI 5793), respectivamente ajuizadas pela Associação de Magistrados Brasileiros e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Segue o resumo das ADIs:

A resolução do CNMP invadia a competência legislativa, inovando em matéria processual penal e, por conseguinte, violando direitos e garantias individuais do investigado, ou seja, possuía vício de inconstitucionalidade, com dispositivos que afrontavam as competências dos órgãos responsáveis pela investigação. [...] A resolução do CNMP ofendia o princípio da reserva legal e da segurança jurídica, extrapolando o poder regulamentar do Conselho Federal do Ministério Público, sob clara afronta ao que prevê a Constituição Federal (MONTEIRO, 2020, s/n).

Outro ponto de polêmica do novo acordo foi a necessidade de confissão. Este requisito fundamentou o ajuizamento da ADI³ n° 6304 pela ABRACRIM – Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas. A razão da crítica decorre do entendimento quanto à inconstitucionalidade da necessidade de o investigado confessar formal e circunstancialmente a prática da infração, por ferir o princípio da presunção da inocência (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2020).

Dessa forma, apesar das melhores intenções ao ser inserido no meio processual penal, trazendo assim uma solução consensual para a resolução de conflitos e dando prioridade para que crimes de maior potencial ofensivo sejam devidamente observados e julgados de forma plena, o ANPP também trouxe abrangências e discussões doutrinárias sobre sua constitucionalidade na forma e matéria.

3 | O ANPP E OUTROS INSTRUMENTOS JURÍDICOS CONSENSUAIS MODERNOS

Conforme já destacado, o objeto deste estudo visa notoriamente melhorar o cenário brasileiro, trazendo mais celeridade e credibilidade à justiça brasileira. Neste sentido, o ordenamento jurídico pátrio apresenta instrumentos jurídicos consensuais. Isto reforça a importância de trazer à baila as especificidades e diferenças destes institutos.

É cediço que a Justiça Penal consensual está ganhando cada vez mais espaço no ordenamento jurídico, haja vista a celeridade que proporciona ao trâmite processual, o que por consequência diminui de maneira significativa o número de processos.

Nesse diapasão, um dos instrumentos jurídicos consensuais é o Acordo de não persecução penal, que foi inserido no sistema legislativo pela Lei n. 13.964/19 e está disposto no artigo 28-A no Código de Processo Penal.

Sobretudo, tem-se que desde a sua inserção no ordenamento é alvo de inúmeros debates. Por conseguinte, faz-se necessário apontar alguns dos seus requisitos, sabendo que os de natureza objetiva estão ligados a pena mínima cominado ao crime, ao emprego de ameaça ou violência, ao cumprimento “das funções político-criminais”. Frisa-se que o ANPP não é cabível quando couber transação penal e não poderá ser aplicado aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica (CABRAL, 2021, p. 93).

3 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Um dos requisitos expostos no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal é que o investigado tenha confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal. Dessa maneira, percebe-se que a confissão do acusado é um dos requisitos para a concessão do ANPP, exigência legislativa que levanta diversas inquietações e é alvo de diversas críticas – como se verá no tópico seguinte-, exigência que diverge de outros benefícios e mecanismos, vez que é o único que exige confissão do acusado (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, importa dissertar que um dos mecanismos consensuais do Sistema Penal Brasileiro é a transação penal, que se materializa como “uma faceta fundamental dos Juizados Especiais Criminais”, tendo o seu alicerce no artigo 98, inciso I da Constituição Federal (CABRAL, 2021, p.73).

A transação penal foi estabelecida no artigo 76 da Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Este instituto consiste na aplicação de pena restritiva de direitos ou multa pelo Ministério Público, imposição que recairá sobre o infrator que cometeu crime de ação penal pública condicionada à representação da vítima ou crime de ação penal pública incondicionada (ALMEIDA, 2011, p.103).

Ainda sobre a transação penal, é relevante pontuar que quando o infrator aceita a transação penal, o processo é obstaculizado. Não há, portanto, o prosseguimento do feito, o que não implica dizer que o acusado esteja confessando o crime ou que esteja assumindo a culpa (ALMEIDA, 2011, p.104).

Assim, tendo assentado tais premissas, faz-se necessário pontuar que há similaridades entre a transação penal e o acordo de não persecução penal, sendo os mais relevantes os seguintes: a) ambos são manifestações de consenso no cenário processual criminal; b) são acordos pré-processuais; c) implicam no não oferecimento de denúncia; d) precisam ser homologados judicialmente; e) não implicarão – necessariamente- a aplicação de alguma pena; e) caso ocorra descumprimento, será necessário a instauração de um processo penal, para que seja aplicada uma sanção criminal; f) o aceite pela parte não importa em maus antecedentes, uma vez que os celebrantes não são formalmente tidos como culpados (CABRAL, 2021, p. 75).

Outrossim, há diferenças entre a transação penal e o acordo de não persecução, tendo em vista que seus requisitos objetivos e subjetivos se diferem substancialmente, uma vez que a transação penal fixa como critério a pena máxima de dois anos, já o acordo de não persecução penal só é cabível para os crimes com pena mínima de até quatro anos. Ademais, outra diferença é que a transação penal está direcionada para os crimes de menor potencial ofensivo, ao passo que o ANPP se volta para os crimes de pequena e média gravidade, aqueles não abarcados pela transação penal. Além disso, outro requisito que os diferenciam é que o ANPP exige a confissão, elemento não exigido pela transação penal (CABRAL, 2021, p. 75).

Outro mecanismo consensual é a suspensão condicional do processo, que também foi inovação dada pela Lei nº 9.099/95, legislação que consolidou no sistema processual penal a conciliação e as medidas despenalizadoras. Desta forma, diante dessa modificação

e inovação no âmbito legislativo, é que se tem a suspensão condicional do processo, considerada pelos doutrinadores como um benefício disponibilizado para o indivíduo acusado de praticar crimes cuja pena mínima fixada em abstrato não ultrapasse um ano (CAVALCANTI, 2012, p. 401).

Assim, entende-se que a suspensão condicional do processo se trata de uma solução dos conflitos penais, no qual o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, tem a possibilidade de propor a suspensão do feito, pelo prazo de dois a quatro anos, desde que a pena mínima cominada ao crime não ultrapasse um ano, sendo requisito que o acusado não tenha sido condenado por outro crime, bem como, deverão ser observados os demais requisitos descritos no artigo 89 da lei supracitada. Dessa forma, analisados e considerados todos os requisitos listados neste artigo, tendo transcorrido o prazo de prova de dois a quatro anos, sem que seja declarada a revogação da suspensão condicional do processo, extingue-se a punibilidade do indivíduo, sendo inalterada a sua primariedade (TAFFAREL; PINHEIRO, 2012, p. 2).

As diferenças entre a ANPP e SCP são mais volumosas das que as com a transação penal, cita-se como exemplo o fato de que o ANPP é celebrado na fase pré-processual, ao passo que a SCP, como visto, tem como requisito o oferecimento da denúncia. Assim, observa-se que no acordo de não persecução penal o principal objetivo do Estado é não oferecer a acusação, enquanto na suspensão condicional o escopo é impedir o prosseguimento do feito (CABRAL, 2021, p. 77).

Com face ao narrado, percebe-se que os instrumentos jurídicos consensuais são de extrema importância para o sistema processual penal brasileiro, pois possibilita – ainda que em passos lentos – uma justiça consensual, trazendo mais celeridade ao Poder Judiciário, que sente os reflexos positivos da aplicação dessas ferramentas.

Dessa forma, tendo como base a paulatina expansão e desenvolvimento da Justiça Penal consensual em território brasileiro, se faz indispensável debruçar sobre o tema, fazendo questionamentos e apontamentos, levantando as inquietações acerca desses mecanismos, fator este que impulsionou a realização dessa pesquisa e especificamente a formulação do próximo capítulo.

4 | A CONFISSÃO DO INVESTIGADO SOB A PERSPECTIVA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E DA DOUTRINA

Como já anteriormente mencionado, entre os instrumentos de justiça consensual criados, está o Acordo de Não Persecução Penal, instaurado pela Lei 13.964/2019 (BRASIL, 2019) conhecida como “Pacote Anticrime”, e posteriormente incrementado no Código de Processo Penal, na forma do artigo 28-A, estabelecendo em seu *caput* que:

Não sendo caso de arquivamento **e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente** a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente (BRASIL, 2019, GRIFO

NOSSO).

Dessa forma, o texto legal de maneira expressa determina que a confissão do investigado de maneira formal e circunstancial na presença de membro do Ministério Público é um dos requisitos a serem observados para que seja concedido o benefício. Nessa senda, conforme dispõe Cabral (2021, p. 122), “caso o acordo seja celebrado sem confissão, será caso de o juiz indeferir o pedido de homologação, como inclusive já decidido pelo STF, em HC n° 183224”.

Em face da exigência estabelecida pelo novo instituto, é interessante analisar a forma em que o termo “confissão” era anteriormente protegido pelo ordenamento jurídico, como por exemplo no Código de Processo Penal de 1941, que tutelava esse direito do artigo 197 a 200 e estipulava que:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância.

Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 199. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 195.

Art. 200. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto. (BRASIL, 1941).

Diante do estipulado pelo Código de Processo Penal, compreende-se que a confissão conforme abordada por Aline Lovatto e Daniel Lovatto (2020, p. 70), não é objeto de capitulação penal, mas sim, de assunção da responsabilidade penal que lhe é imputada no processo. Contudo, é válido ponderar que se faz necessário que o juiz observe outros elementos de provas, não sendo a confissão suficiente para protelar a sentença.

Outrossim, em se tratando de confissão, a doutrina estipula requisitos para que tenha validade. Nessa linha, de acordo com Eugênio Pacelli (2014, p. 411 - 412) a confissão deverá ser realizada perante autoridade julgadora do processo e “não terá valor algum quando prestada unicamente na fase de inquérito, se não for confirmada perante o juiz”. Além disso, entende-se que mesmo quando prestada em juízo a confissão deve estar em concordância com os demais elementos probatórios.

Nesse cenário, ao observar o artigo 5º, inciso LXIII da Constituição, é possível perceber que o direito ao silêncio é declarado como fundamental. Dessa mesma maneira é tratado e concebido pelo artigo 8.2, “g” do decreto n° 678, conhecido como Pacto São José da Costa Rica, que deslinda que:

8.2 Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada;

É mister salientar que o princípio da não autoincriminação, ou, *Nemo tenetur se detegere*⁴, é explicitamente defendido pelo ordenamento nacional e internacional. Nesse sentido, como explica Luiz Flávio Gomes (2010, s/n), o direito de não se incriminar engloba diversas dimensões, como o “direito ao silêncio, direito de não colaborar com a investigação ou instrução criminal, direito de não declarar contra si mesmo, direito de não confessar”.

Assim, seguindo a linha de pensamento de Gomes (2010), entende-se que não é possível comprovar a culpabilidade sem o devido processo legal e não existe o devido processo legal sem garantias, “como a da ampla defesa, da autodefesa e da defesa técnica”. Desta maneira, sem a observância de tais requisitos, sabe-se que a inocência do réu deve ser presumida até o trânsito em julgado.

Diante da problemática da confissão, outro aspecto que merece ser discutido são as situações em que existem corréus. Nessa senda, Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2020, s/n) apresentou que, em aproximadamente 35% dos casos em que há o concurso de pessoas, a confissão de um deles é utilizada como prova contra os demais corréus, sendo assim, o que em tese deveria ser um benefício para um dos investigados, acaba se transformando em provas acusatórias para os demais. Nessa linha explica Sidio Rosa de Mesquita Júnior (2020, s/n):

Um dos réus realizar acordo de não persecução penal, não se poderá confundir a sua confissão com o acordo de colaboração premiada. A confissão do acordo de não persecução criminal não poderá ser valorizada contra os corréus, sob pena de violar o contraditório e a ampla defesa. A colaboração premiada é um acordo que é regulado pela Lei n. 12.850, de 2.8.2013, com procedimento mais complexo do que o simplificado procedimento para o acordo de não persecução criminal.

De outro modo, o réu fazer confissão e, no caso de ser promovida a ação, poderá haver retratação em seu interrogatório e a confissão anterior deverá ser desconsiderada, uma vez que violadora de princípios constitucionais norteadores da processualística criminal.

Aury Lopes Junior (2021, p. 116) descreve que o averiguado ao ser interrogado, deve compreender que essa é uma maneira de se defender. Portanto, o interrogatório deve ser considerado como um direito e não como um dever, “assegurando-se o direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo, sem que dessa inércia resulte para o sujeito passivo qualquer prejuízo jurídico”.

Além disso, não se pode olvidar que o direito ao silêncio não deve trazer prejuízos ao investigado, pois:

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória de acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não se pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado (LOPES JUNIOR, 2021, p. 116-117).

4 Não produzir provas contra si mesmo (tradução nossa).

Portanto, diante do exposto pelo doutrinador supracitado e tendo como base a legislação vigente, entende-se que ao optar pelo silêncio o investigado não deverá sofrer prejuízos. Dessa forma, perder o direito à celebração do Acordo de Não Persecução Penal, não seria uma maneira de prejudicá-lo? Uma vez que a perda desse benefício fará com que o acusado seja parte e sofra com todo trâmite processual, que por muitas vezes é extenso e vagaroso, trazendo prejuízos ao averiguado e ao próprio poder judiciário.

Em contraponto, sabe-se que o instituto do Acordo de Não Persecução Penal, foi inspirado no direito norte americano, conforme já observado anteriormente e explicitado por José Lucas Perroni Kalil (2020, p. 53), na qual o indiciado opta pelo *guilty plea*, e por meio dele, reconhece sua culpabilidade e aceita a imposição imediata de uma pena, renunciando seus direitos fundamentais. Frente a tal afirmação, José Lucas Perroni Kalil (2020, p.53) aponta que se a inspiração do instituto é de origem norte-americana, “não há qualquer sentido em, a pretexto de se obedecer a alguma faceta do direito ao silêncio exposto na Quinta Emenda, alegar sua inconstitucionalidade”.

O mesmo autor questiona a postura de outros doutrinadores já citados no presente artigo, como Aury Lopes Junior e Rogério Sanches Cunha, pois defendem que a confissão não poderá ser usada contra o investigado no curso do processo. Afinal, se não puder ser aproveitada a confissão, caso ocorra o descumprimento do ANPP, o trabalho do Ministério Público na busca pela confissão será inútil. Ademais, diante da natureza silagmática do acordo, faz-se necessário que se tenha concessões mútuas, não sendo justo que apenas o Estado abra mão de possuir um decreto condenatório contra o autor, como observa-se abaixo:

Repita-se ad nauseam: em um acordo, há concessões mútuas. Nesse acordo de não persecução penal, destinado aos crimes de gravidade mediana, não cabendo, portanto, a mera transação penal, o Estado abre mão de obter um decreto condenatório contra o autor do delito e de eventualmente aplicar-se-lhe uma pena privativa de liberdade. Excepciona-se o princípio da obrigatoriedade da ação penal. Em contrapartida, o indivíduo abre mão de seu direito ao silêncio e do momento processual em que o interrogatório ocorreria, bem como da imprescindibilidade de repetir essa prova em sede judicial para que possa ser valorada pelo juízo (KALIL, 2020, p. 54-55).

Nesse mesmo sentido, o autor Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2021, p. 125) esclarece a importância da confissão, uma vez que ela possui a função de garantia processual. No que se trata de garantia, ao celebrar o acordo não se está a praticar uma injustiça contra um inocente, tendo em vista que a “confissão reforça a justa causa que já existia para o oferecimento da denúncia, dando seriedade e peso para a realização do acordo”.

A outra função é a processual, em que se caso haja o descumprimento do acordo, a confissão fornece ao Ministério Público um importante elemento de vantagem processual, pois se não houvesse a condição de confissão, o descumprimento do acordo de não persecução penal não resultaria em consequências para o investigado. Ademais, entende-se que há “movimentação da máquina estatal para a sua celebração e concretização”, devendo, portanto, o seu descumprimento gerar penalidade ao investigado que descumpriu

com o acordo (CABRAL, 2021, p. 125).

Ademais, assim como José Lucas Perroni Kalil o doutrinador Rodrigo Cabral (2021, p. 128) defende que a confissão do investigado perante o Ministério Público pode ser utilizada como um elemento de confronto, juntamente com as outras provas colhidas durante o processo investigatório. Dessa forma, defende que

Ora, sendo o processo penal um debate público não há nenhuma vedação no uso desse interrogatório extrajudicial como forma de desacreditar versões ou determinados elementos de prova. Veja-se que esse uso dos elementos extrajudiciais como forma de contraste de provas tem sido admitido, inclusive, pela Corte Europeia dos Direitos Humanos (CABRAL, 2021, p. 128).

Dessa forma, compreende-se que por ser um acordo em que se devem existir benefícios para ambas as partes, o Ministério Público deve ter o direito de utilizar tal confissão para o devido processo penal como forma de corroborar com as provas anteriormente obtidas, caso haja o descumprimento por parte do réu.

5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, o sistema judiciário brasileiro vem enfrentando inúmeras dificuldades e possui déficits que conduzem a uma situação caótica. Um dos problemas que mais se destacam é a ausência de celeridade processual, outro problema que assombra o judiciário brasileiro é o número exorbitante de processos.

Dessa forma, tendo como base este problema real e inegável, instrumentos processuais foram criados para tentar dirimir esses descompassos que prejudicam a imagem do judiciário e obstaculizam o acesso à justiça.

Dentre os instrumentos jurídicos consensuais pode-se citar a transação penal, que tem base no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal e artigo 76 da Lei nº 9.099/95, tal mecanismo possui importância ímpar no sistema jurídico brasileiro, pois permite que o acusado e o Ministério Público firmem um acordo, fazendo com que o acusado pelo crime de menor potencial ofensivo não responda a um processo criminal e conseqüentemente não sofra com os efeitos advindos de uma sentença condenatória.

Nesse caso, o processo não tem prosseguimento e o acusado continua sem registro criminal, tendo a sua primariedade inalterada, o que sem qualquer dúvida repercute positivamente para o acusado, que não terá contra si processo penal, tratando-se, portanto, de claro benefício concedido pelo legislador.

Outro mecanismo consensual é a suspensão condicional do processo, que permite que o Ministério Público, tendo com alicerce o disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, suspenda o processo por até quatro anos, com o fito de que o acusado realize alguns requisitos e condições, para que o processo seja extinto.

Conquanto, há diversos debates acerca da legalidade desse instituto e das condições para sua aplicação. Fato é que, mesmo com as críticas e debates sobre essa ferramenta, tal mecanismo ainda vige no ordenamento penal e não deixa de ser uma ferramenta apta a “desafogar” o sistema judiciário brasileiro.

Por fim, tem-se o Acordo de não persecução penal, que foi objeto da presente pesquisa, e se mostrou como uma importante ferramenta para o desenvolvimento e expansão de uma justiça penal consensual, haja vista o seu poder de expandir a possibilidade de o acusado realizar acordo com o Ministério Público antes do oferecimento da denúncia.

Diante dos fatores argumentativos apresentados no decorrer do artigo, foi possível notar de forma prévia que o instituto consensual do Acordo de Não Persecução Penal possui sem dúvidas pontos favoráveis à celeridade processual. No entanto, talvez por ainda ser algo novo, a doutrina questiona e se dispersa na necessidade da confissão para tal benefício, levantando indagações sobre o rompimento de direitos fundamentais, ou se a confissão como condição é necessária para que as partes do acordo sejam devidamente beneficiadas.

Contudo, entende-se que o acordo fixado entre o acusado e o Ministério Público, mesmo tendo a necessidade de confissão do acusado, apresenta-se como um benefício para o acusado, uma vez que não sofrerá com a denúncia realizada por parte do Ministério Público, e por consequência não sofrerá com os trâmites – e com uma possível sentença penal condenatória- de um processo penal.

Com face ao exposto, nota-se que o acordo de não persecução penal se apresenta como uma medida razoável, haja vista os benefícios já mencionados, bem como pelo fato de que o acusado não sofrerá com a perda da sua primariedade, não sendo considerado para fins de registros criminais.

Contudo, é de extrema relevância pontuar que para a realização de acordos, seja por meio de qualquer dos mecanismos consensuais posto em pauta neste artigo, deve-se considerar estratégias de defesa, sendo a decisão pela realização ou não realização sopesada, com o intuito de não prejudicar o acusado.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vera Ribeiro. Incongruência na transação penal. **Sistema Penal & Violência**, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/7744>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Código de Processo Penal**, [S. l.], 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

_____. Decreto-Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a Legislação penal e processual penal. **Pacote anticrime**, [S. l.], 24 dez. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 19 maio 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal**. 2º. ed. atual. Salvador: JusPodium, 2021.

CAVALCANTI, Carla Adriana de carvalho. Suspensão condicional do processo (art. 89 da lei 9.099/95): benefício ou constrangimento?. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, v. 19, n. 1, p. 401-489, 2012. Disponível em: <http://esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/191>. Acesso em 20 de agosto de 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017.** Instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. [S. l.], 7 ago. 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-181-1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019:** Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP. Salvador: ed. Juspodvm, 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da não autoincriminação:** significado, conteúdo, base jurídica e âmbito de incidência. Disponível em http://www.lfg.com.br_26 janeiro. 2010. Acesso em: 4 abr. 2021.

KALIL, José Lucas Perroni. Sobre a Constitucionalidade da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, [s. l.], v. 2, ed. 1, p. 50-60, Jan/jun 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1632/1467>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 1248

_____. Adoção do Plea bargaining no projeto anticrime: remédio ou veneno?. **Revista Consultor Jurídico**, [s. l.], 22 fev. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/limite-penal-adocao-plea-bargaining-projeto-anticrimeremedio-ou-veneno>. Acesso em: 12 maio 2021.

LOVATTO, Aline Correa; LOVATTO, Daniel Correa. Confissão como (Des)Acordo de Não Persecução Penal. **Revista da Defensoria Pública RS**, Rio Grande do Sul, ano 11, ed. 26, p. 65-84, Jan/jun 2020. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/17>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. O Momento do Acordo de Não Persecução Criminal e o Desvalor Probatório da Confissão Necessária. **Conteúdo Jurídico**, [s. l.], 3 dez. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/coluna/3152/o-momento-do-acordo-de-no-persecuo-criminal-e-o-desvalor-probatario-da-confisso-necessaria>. Acesso em: 13 maio 2021.

MONTEIRO, Pedro. Justiça Penal Negociada: o novo acordo de não persecução penal. **Revista Consultor Jurídico**, sem local, 5 ago. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em: 8 jun. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Lei Anticrime acaba com a impunidade, avalia Desembargador. **Revista Migalhas**, [s. l.], 17 jan. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318566/lei-anticrime-acaba-com-a-impunidade--avalia-desembargador>. Acesso em: 8 jun. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 18ª edição, revista e ampliada. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADANOV, Cleber; FREITAS, Ernani. **Metodologia do Trabalho Científico:** Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico. 2. ed. Rio Grande do Sul: Editora Feevale, 2013. 277 p. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=zUDsAQAAQBAJ&dq=m%C3%A9todo+dedutivo&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 18 abril 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **ADI 5790**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2017, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=725187187&prcl> Acesso em: 10 maio 2021.

_____, **ADI 5793**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2017, Disponível em: <<https://www.escavador.com/processos/69594987/processo-adi-5793-do-supremo-tribunal-federal>> Acesso em: 10 maio 2021.

_____, **ADI 6304**, Rel. Min. Luiz Fux, 2020, Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1101113481/medida-cautelar-na-acaodireta-de-inconstitucionalidade-adi-6304-df-0085234-6020201000000/inteiro-teor-1101113482?ref=serp>> Acesso em: 19 maio 2021.

TAFFAREL, Aline Fernanda; PINHEIRO, Carolina de O. Lopes. Suspensão condicional do processo: extensão de sua admissibilidade para todos os crimes não violentos. **Percurso**, v. 1, n. 12, p. 191-209, 2012. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/percurso/article/view/506>. Acesso em: 20 de agosto de 2021.

A

Acordo de não persecução penal 106, 147, 149, 150, 151, 152, 153, 155, 156, 158, 159

Aplicação 25, 38, 45, 46, 53, 54, 55, 56, 64, 86, 92, 97, 98, 99, 105, 112, 115, 117, 134, 150, 152, 153, 157, 180, 193, 198, 208, 220, 221, 224

Audiência pública 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 174

B

Bem-estar animal 120, 121, 122, 123, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 144

C

Código civil 9, 10, 11, 18, 45, 49, 53, 54

Confissão 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159

Consensualidade 114, 115, 117, 163

Consequências jurídicas 8, 9, 13, 19

Consórcios 107, 108, 109, 110, 113

Constituição Federal Brasileira de 1988 120, 121, 122, 123, 126, 130, 131, 132, 133, 139, 140, 143

Contratos regulados 161

Correalidade 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56

Covid-19 84, 85, 86, 90, 91, 92, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 162, 163, 187

D

Democracia 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 40, 74, 78, 79, 80, 81, 82

Direito tributário 114, 115, 116, 117, 119

E

Ensino jurídico 45, 146

Era digital 8, 9

Estado democrático de direito 1

G

Gás natural 161, 162, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 183, 184, 185, 187, 188, 189

I

Infidelidade 8, 9, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19

Intimidade 8, 9, 14, 17, 212

J

James Harrington 74, 75, 78, 79, 82, 83

Jurisdição constitucional 21, 23, 26, 29, 33, 135

Jurisprudência 11, 20, 45, 53, 54, 56, 84, 95, 96, 97, 98, 177, 186, 206, 213, 218

Justiça consensual 148, 153

L

Legitimidade 21, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 33, 54, 104, 171, 188

Licenciamento ambiental 1, 2, 3, 5, 6, 7

Locais de crime 58, 60, 63

M

Memória 10, 45, 46, 56, 69

Município 55, 64, 72, 107, 111, 194

O

Ordenamento jurídico 2, 3, 35, 45, 46, 56, 92, 127, 134, 147, 148, 149, 150, 151, 153, 154, 186, 187, 202, 208

P

Perícia criminal 58, 59, 62, 63, 64, 65, 73

Pesquisa 1, 2, 7, 45, 46, 48, 56, 58, 60, 61, 63, 64, 72, 74, 82, 84, 85, 87, 99, 146, 147, 149, 153, 158, 159, 161, 166, 167, 174, 175, 194, 204, 206, 220, 222

Petróleo 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190

Preso condenado 84, 94, 99

Prisão domiciliar 84, 86, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 102

Propriedade Rural 74

Q

Qualidade de vida 35, 36, 37, 41, 42, 43, 44, 206, 209, 212, 213, 217

R

Reforma agrária 74, 78, 79, 80, 81, 82

Renegociação contratual 161, 164, 178, 182

Ronald Dworkin 21, 22, 24, 26, 27, 31

S

Saúde 37, 38, 39, 41, 42, 43, 58, 60, 67, 72, 73, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 96, 98, 99, 100, 101, 102, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 129, 184, 197, 203, 207, 209, 210, 211, 215, 216, 217

Simplificação 7, 114, 116

Solidariedade 11, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 187, 196, 208

Suicídio 58, 59, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 71, 73, 78

Superlotação carcerária 84, 87

U

Universidade Aberta 35, 40, 41, 42

V

Vedação das práticas de crueldade 121, 122, 127, 128, 130, 132, 133, 136, 137, 138, 141, 142, 143, 144

Velhice saudável 35

 www.atenaeditora.com.br

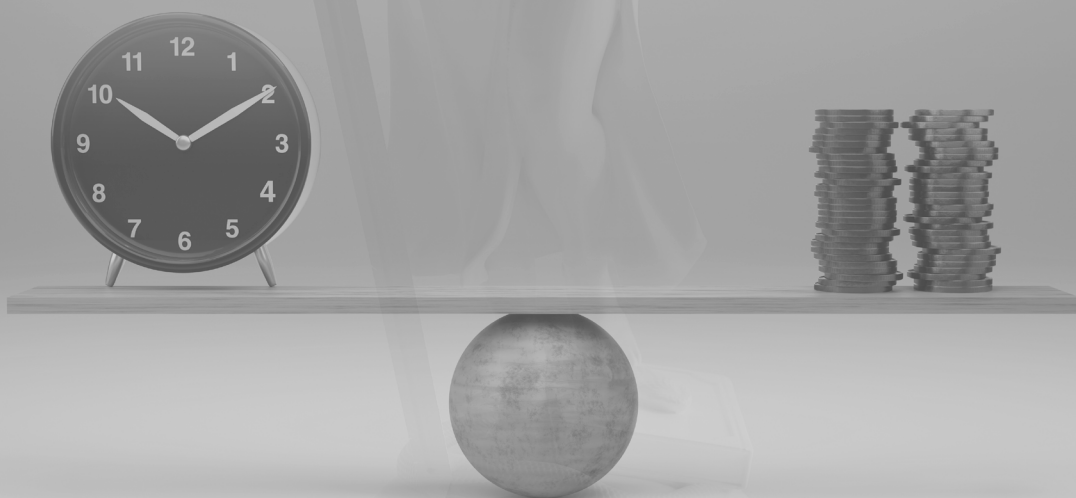
 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS



 www.atenaeditora.com.br

 contato@atenaeditora.com.br

 @atenaeditora

 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

DIREITO:

PESQUISAS FUNDADAS EM ABORDAGENS CRÍTICAS

